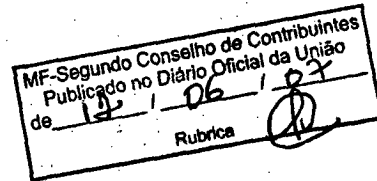




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10680.002800/99-57  
**Recurso nº** 133.447 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 202-17.794  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2007  
**Recorrente** POLIMETAL LIGAS E METAIS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte - MG



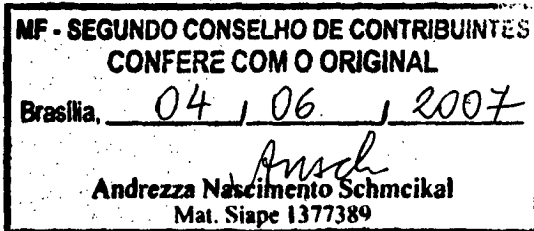
Assunto: NORMAS PROCESSUAIS.

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.

Recurso negado.



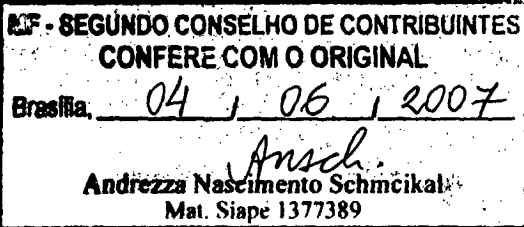
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM  
Presidente

  
NADJA RODRIGUES ROMERO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



## Relatório

Trata o presente de pedido de restituição apresentado pela empresa retromencionada em 11/03/1999, relativo a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, período de apuração de 01/01/1993 a 30/09/1995, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2449/88. O pedido encontra-se acompanhado dos pedidos de compensação de fls. 39/41.

A DRJ em Contagem - MG por meio do Despacho Decisório, fls. 54/59, considerou extinto direito de a contribuinte pleitear a restituição dos valores apurados anteriores a março de 1994, em face do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o pagamento e o pedido. Quanto aos recolhimentos efetuados após o mês de março de 1994, concluiu não existir saldo credor favorável à requerente, mas sim recolhimentos em quantia inferior à determinação da LC n.º 07/70 (conforme planilhas de fls. 60/61).

A contribuinte, cientificada da decisão da autoridade local da Secretaria da Receita Federal, no devido prazo legal, apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 66/77 e 113/123, alegando em sua defesa as seguintes razões:

- discorda do entendimento do despacho decisório de considerar o prazo prescricional para extinção do direito de pleitear restituição de 5 (cinco) anos, contados do pagamento do tributo ou contribuição. Traz aos autos decisões administrativas e judiciais no sentido do seu pleito de que o prazo prescricional inicia-se a partir da homologação, que no caso se deu de forma tácita após cinco anos de efetivado o pagamento. Com relação à Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, não se aplica ao caso.

- diz que a decisão administrativa ignorou ainda sentença judicial específica, que vincula os atos da Administração Pública, e na qual restou reconhecido o direito da empresa à compensação, objeto do presente processo, consubstanciada em ordem de segurança, transcrevendo parte da sentença proferida pela 18ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG no Processo n.º 1999.3800037745-7, a qual faz anexar às fls. 98/106.

- esclarece que o processo judicial aguarda julgamento do Recurso de Apelação da Fazenda Nacional perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

- questiona a aplicação ao caso da Lei Complementar n.º 104/2001 - a qual acrescentou ao art. 170 do CTN a vedação quanto à compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Entende que sua aplicação somente é possível aos pedidos de compensação originados a partir de sua vigência.

- pede, ainda, seja considerado com efeito suspensivo o seu recurso, em relação à cobrança dos débitos objeto da compensação pleiteada, questionando, ainda, as multas aplicadas bem como a aplicação da Selic, nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.833/2003.

A DRJ em Belo Horizonte - MG apreciou as razões da contribuinte e o que mais consta dos autos decidindo pelo Não Conhecimento da Manifestação de Inconformidade por meio do Acórdão n.º 9.981, de 05 de dezembro de 2005, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

*M. Schincikal*

*J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 04, DE	Fls. 3, 2007
Andreza Nascimento Schmeikal	
Mat. Siapc 1377389	

*Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995*

*Ementa: PIS. COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.  
NORMAS PROCESSUAIS.*

*A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.*

*Impugnação Não Conhecida".*

Às fls. 198/212, a contribuinte, inconformada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento Administrativo, interpôs recurso a este Colegiado repisando os argumentos da peça impugnatória e acrescentando, em síntese:

- discorda da decisão recorrida em relação à renúncia à instância administrativa por parte da recorrente, que não reconheceu o direito ao crédito concedido judicialmente em 1ª Instância, tendo em vista que sequer analisou, não homologando a compensação realizada e julgada procedente o lançamento do débito. Diz que em momento algum renunciou ao seu direito constitucional de defender-se na seara administrativa. Que a recorrente está sendo é constrangida a fazer algo que não concorda;

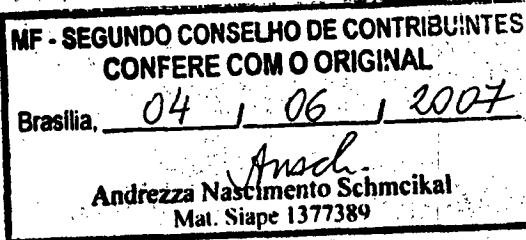
- aduz a ausência de identidade absoluta entre a ação judicial e o processo administrativo, no caso em questão aviou-se pedido de compensação administrativa relativamente ao indébito de PIS, reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, compensados com débitos de Cofins. Enquanto na ação judicial requereu-se o reconhecimento ao direito à restituição do crédito, facultada a compensação administrativa, bem como a fixação de critérios de apuração do crédito havido pela recorrente contra a Fazenda Nacional, que envolviam correção monetária e base de cálculo da contribuição.

Ao final requer o provimento do presente recurso, para que sejam homologadas as compensações realizadas pela recorrente.

É o Relatório.

*Tuci*

*d*



## Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, trata o presente de pedido de restituição de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, fundado na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, cumulado com pedido de compensação com débitos de Cofins.

No pedido de restituição apresentado à fl.01, acompanhado dos demonstrativos de fls. 02/05, consta que os créditos do PIS pleiteado referem-se aos recolhimentos efetuados nos meses de fevereiro de 1993 a outubro de 1995. Enquanto os débitos que a contribuinte pretende compensar referem-se aos meses de apuração de janeiro de 1997 a 25 de fevereiro de 1999.

Na Ação Judicial – Mandado de Segurança ingressada na Seção Judiciária Federal do Estado de Minas Gerais – a impetrante obteve decisão favorável a seu pleito, na sentença o Exmo. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara determinou “*declaro prescrito o direito de ação relativo a eventuais pagamentos ocorridos antes de 11/11/89 e, reconhecendo que no período compreendido entre a edição dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88 e a vigência da Medida Provisória n.º 1.212/95 deve-se abster, como base de cálculo do PIS, o faturamento do sexto mês anterior ao de competência, e que é indevida a correção monetária da base de cálculo da contribuição, concedo a segurança para determinar ao impetrado que obste o direito das impetrantes compensarem, com tributos ou contribuições vencidas ou vicendas administradas pela Receita Federal os pagamentos indevidos da exação, devendo ser aplicados correção monetária e juros moratórios, não capitalizáveis, conforme especificado nos fundamentos.* (grifo do original)

*A compensação será levada a efeito mediante o regular procedimento administrativo perante o fisco, observando-se os pagamentos do PIS constantes das guias de recolhimento existentes nos autos, à luz do que o fisco deverá examinar os pedidos e expedição de certidões das impetrantes.*”

Como se vê do acima exposto, os pedidos administrativo e judicial tratam da mesma matéria, ou seja, os dois referem-se a pedido de restituição da contribuição do PIS, decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em ambos discute-se a semestralidade do PIS. Também apresentam pedido de restituição do PIS cumulado com pedido de compensação de débito de Cofins, sendo que o processo judicial encontra-se ainda tramitação.

Assim, não pode prosperar o argumento da recorrente da ausência de identidade entre o pedido administrativo e o judicial. Resta, portanto, configurada a renúncia à esfera administrativa, nos termos do Ato Declaratório Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, que assim dispõe:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à

autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

(...)

c) no caso da letra 'a', a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a aplicação do disposto no art. 149 do CTN;) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;"

Como bem observou a decisão recorrida, em que pese o ato legal citado mencione apenas ações judiciais que tenham por fundamento a discussão sobre créditos da Fazenda Nacional, aplica-se, por analogia, à hipótese dos autos, visto que a instância administrativa está impedida de se manifestar sobre questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, razão pela qual é possível seguir as orientações contidas no ADN Cosit nº 03, de 1996. O Princípio do Controle Jurisdicional, tal como concebido no texto constitucional vigente (art. 5º, inciso XXXV), faz do processo administrativo uma faculdade concedida ao cidadão, que dela se utilizará ou não, podendo abandoná-la em qualquer fase do seu desenvolvimento.

Ademais, a possibilidade compensação de créditos tributários com débitos tributários, prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional, traz como requisito essencial a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Que no presente caso não ocorreu em face dos créditos que pretende compensar estarem aguardando decisão judicial definitiva.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJN nº 683/93 (DOU de 29/07/93), item 34, assim se pronunciou sobre o assunto:

*"Para ter direito à compensação, no entanto, não basta o sujeito passivo da relação jurídico fiscal entender que pagou ou recolheu o tributo ou contribuição federal indevidamente ou a mais que o devido, necessitando que o seu respectivo crédito tenha sido reconhecido pela Administração Fazendária ou por decisão judicial com trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 170 do CTN exige, para que seja possível a compensação, que o crédito do sujeito passivo contra o Fisco seja líquido e certo."* (Grifos não originais).

Tal raciocínio veio a cristalizar-se com a publicação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentando ao aludido art. 170 do CTN dispositivo (art. 170-A) vedando a compensação, mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Na espécie, o crédito alegado pela requerente ainda não teve sua certeza e liquidez confirmada de forma definitiva pela Justiça, o que obsta a compensação por parte da contribuinte e impede qualquer iniciativa administrativa no que se refere ao reconhecimento desse crédito, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Processo n.º 10680.002800/99-57  
Acórdão n.º 202-17.794

1.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília, 04 de 06 de 2007  
*Andrezza*  
**Andrezza Nascimento Schmicak**  
Mat. Siape 1377389

CC02/C02  
Fls. 6

As alegações da recorrente de que a jurisprudência trazida à colação ampara seu entendimento não podem prosperar, vez que as decisões dos Tribunais somente produzem efeitos em relação às partes integrantes do processo e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

*NADJA*  
NADJA RODRIGUES ROMERO

*CS*